



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210270-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JACINTO ALVES DE MACEDO FILHO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.070

Agravo de Instrumento nº 2210270-31.2024.8.26.0000

Agravante: Jacinto Alves de Macedo Filho

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Santo André

Juiz prolator: Dr. Sidnei Vieira da Silva

Benefício acidentário – Autor – Fase de liquidação – Prescrição da pretensão executiva – Inadmissibilidade – Imprescritibilidade do fundo de direito – Prescrição intercorrente – Desídia do autor – Parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jacinto Alves de Macedo Filho** contra decisão de fls. 799/800 dos autos da ação acidentária nº 0030216-05.1998.8.26.0554 em fase de cumprimento de sentença, aqui copiada às fls. 32/33, que ao final decidiu:

“... Assim, rejeito os embargos de declaração opostos, ante a ausência de omissão.

Além disso, considerando o trânsito em julgado da decisão em 05 de setembro de 2017, caberia ao credor instaurar o respectivo incidente em cinco anos, o que não o fez.

Deste modo, de rigor o RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO DE R\$ 114.246,20, nos moldes do art. 924, V, CPC.

Por outro lado, o feito deverá prosseguir pela execução dos cálculos homologado sem fls. 769, atentando-se ao credor a instauração de incidente de precatório.

Transitada em julgado essa decisão, certifique a z. Serventia, intimando o credor.

Intime-se.”

Processado o recurso (fls. 828), não houve resposta.

Foram anexadas as informações do MM. Juiz *a quo* (fls. 835/837).

É o relatório.

Cuida-se de processo na fase de liquidação em que o autor alega a ausência da prescrição intercorrente e, em consequência, pese que seja determinado o prosseguimento da execução das diferenças de pagamento (fls. 1/19).

Às fls. 817/819, alega a autarquia que se operou a prescrição intercorrente dos cálculos homologados às fls. 626/629 do montante de R\$ 114.246,20, uma vez decorridos mais de cinco anos da homologação do referido montante sem que o autor tenha requerido o cumprimento da obrigação.

Respeitado o entendimento do juízo de 1º grau, de fato, razão assiste ao exequente.

O entendimento aqui adotado é no sentido de

que nas ações de trato continuativo o funcho de direito não prescreve.

Dispõe a Lei 8.231/91, no parágrafo único do artigo 103, que:

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Ademais, tal orientação foi solidificada na Súmula nº 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Vale esclarecer que, não obstante a desídia do autor na execução do julgado, nas ações acidentárias não há prescrição do fundo de direito, tampouco da pretensão executiva, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos.

A propósito:

“ACIDENTÁRIA – Auxílio-acidente – Execução promovida após vários anos – Caso em que descabe o reconhecimento da prescrição intercorrente de modo a fulminar por inteiro a pretensão executória – Prescrição que atinge apenas as prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o requerimento do autor – Recurso parcialmente provido” (TJSP, 16ª Câm. Dir. Publ, Agravo de Instrumento 2061180-51.2021.8.26.0000, Rel.: Cyro Bonilha, j. 05.11.2021).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação acidentária em fase de execução. Autarquia-ré condenada ao pagamento de auxílio-acidente. Inércia do exequente no cumprimento da obrigação de fazer. Embora iniciada em 2008 a fase de execução, o credor apenas em 2020 formulou pedido para implantação do benefício. Prescrição quinquenal reconhecida. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Publ, Re. Francisco Shintate, j. 31.03.2022).

Desta forma, não há que falar em prescrição intercorrente, devendo o prosseguimento da execução observar, contudo, a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto por **Jacinto Alves de Macedo Filho**, com observação.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator